

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 458/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/3/1973

PROCESSO CEE -N° 2034/72

INTERESSADOS: AHDREAS MICHEL SPILGER, HANS CHRISTOH SPILGER E NORBERT
PETER DIETL

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de pais
estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO: O Prof. Adolfo Ernesto Gotthelf Krause, Diretor do Colégio Humboldt, instalado nesta Capital, à rua da Matriz, 204, em Santo Amaro, solicita ao Conselho Estadual de Educação que se pronuncie sobre os estudos realizados por Andréas Michael Spilger, Hans Cristoph Spilger e Norbert Peter Dietl realizados em escolas de país estrangeiro.

Os alunos mencionados frequentaram regularmente as aulas em série correspondente à que estariam frequentando em escola da República Federal da Alemanha, enquanto aguardavam a chegada dos documentos referentes ao respectivo histórico escolar. Informa o Diretor-que, os documentos não foram enviados antes a este Conselho, pelo fato de estarem incompletos e os pais dos alunos »para completá-los, tiveram de solicitar os faltantes às autoridades alemãs, "o que, em geral, é complicado e moroso".

O Diretor informa também que de acordo com o artigo 34 do Regimento Interno do Colégio Humboldt p curso primário é de 5 séries e, conforme o artigo 33, letra C , funciona um curso de adaptação para alunos estrangeiros.

Entre as informações que instruem o processo vem a tabela de avaliação em número usada no sistema alemão. A meta mais alta é 1 e a mais baixa 6 que eqüivale de 2 a 0.

Constam do Protocolado os seguintes documentos, todos devidamente legalizados:

- Tabela de equivalência de classes escolares na República Federal da Alemanha e as séries escolares do sistema brasileiro, fornecida pelo Adido Cultural daquele País;

- Requerimento dos pais dos alunos indicando a série em que solicitam a matrícula;

3 - Histórico escolar de cada um dos três alunos expedido pela respectiva escola, contendo o currículo da última série que frequentaram e todas as notações julgadas necessária para orientação de escola de destinação do aluno transferido.

A documentação está em ordem, é satisfatória, e o histórico escolar está legalizado pelo serviço diplomático do Brasil e traduzido na forma da lei.

O Colégio Humboldt até a vigência da Lei 5692/71 estava sob inspeção federal e, como os demais estabelecimentos de ensino médio que funcionam neste Estado foi automaticamente transferido para a órbita do sistema estadual de São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação do Diretor do Colégio Humboldt pode ser atendida por ter fundamento legal no artigo 100 da Lei 4.024/61 e em dispositivo específico da Resolução CEE-n. 19/65 referente às escolas de países estrangeiros que funcionam de acordo com sua Lei Nacional.

CONCLUSÃO: Considerando que os 3 alunos, enquanto esperavam a documentação referida na solicitação, frequentaram as aulas da série correspondente à da escola de origem, o que resta a fazer é tornar efetiva a sua matrícula na série que frequentaram e convalidar todos os atos decorrentes, submetendo-se eles a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, na seguinte ordem:

1 - ANDREAS MICHAEL SPILGER, considera-se válida a sua matrícula na 8ª série do Primeiro Grau e convalidam-se os atos decorrentes da matrícula;

2 - HANS CERISTOPH SPILGER, considera-se válida a sua malricula na 7ª série do Primeiro Grau e convalidados os atos decorrentes da matrícula;

3 - NORBERT PETER DIETL, considera-se válida a sua matrícula na 6ª série do Primeiro Grau e convalidam-se os atos decorrentes da matrícula.

SMJ é o meu voto.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1973

a) Conselh0iro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente